DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 9378/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/16053/2013
PROTOCOLO	: 1430434
ÓRGÃO	: FUNDO DE INVESTIMENTOS ESPORTIVOS DE MS - FIE
ORDENADOR (A)	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONVENENTE	: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE DOURADOS
PROCEDIMENTO	: CONVÊNIO Nº 20.401/2012
OBJETO	: APOIO FINANCEIRO PARA EXECUÇÃO DAS AÇÕES REFERENTES AO PROJETO "26ª MARATONA DO FOGO"
VALOR	: R$ 77.012,00 (SETENTA E SETE MIL E DOZE REAIS)

Em análise a prestação de contas do Convênio nº 20.401/2012, celebrado entre o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Fundo de Investimentos Esportivos de MS – FIE, e a Fundação de Esporte de Dourados, visando o apoio financeiro para execução das ações referentes ao projeto "26ª Maratona do Fogo".

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-6327/2015 (fls. 639-641), opinou pela regularidade da prestação de contas do Convênio nº 20.401/2012.

Através do parecer PAR-MPC-GAB.5DR.JOAOMJR/13563/2015 (fls. 642/643), o Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, opinou pela regularidade da prestação de contas supracitada.

É o relatório.

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público manifestaram-se pela aprovação da prestação de contas do convênio em análise.

Observa-se da leitura dos autos que o Convênio nº 20.401/2012 foi elaborado de acordo com a legislação aplicável, atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, no Decreto nº 11.261/2003 e na Resolução/SEFAZ nº 2093/2007, além da publicação no prazo legal, em conformidade com as normas regimentais desta Corte de Contas. No entanto, a remessa dos documentos relativos à prestação de contas a este Tribunal

ocorreu de forma intempestiva, contrariando o disposto na Instrução Normativa Nº 035/2011[1].

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3ªICE[2], apresenta-se nos seguintes termos:

Nota de empenho	R$ 69.612,00
Ordem bancária	R$ 69.612,00
Documentos de despesas	R$ 69.612,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, com a comprovação da correta aplicação dos recursos financeiros.

Ante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** do julgamento da Prestação de Contas do Convênio nº 20.401/2012, celebrado entre o Fundo de Investimentos Esportivos de MS/ FIE e a Fundação de Esportes de Dourados**,** com ressalva quanto à remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

II – pela aplicação de **MULTA** ao responsável, Sr. Flavio da Costa Britto Neto, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela infringência no prazo da remessa de documentos a esta Corte de Contas, conforme a Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 170, §1º,"a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

III - pela concessão do **PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável supracitado recolha o valor referente à multa acima disposta junto ao FUNTC, nos termos do

[1] Anexo I, Cap. III, seção I, 1.1.1., A, da Instrução Normativa nº 35/2011;
1 – Contratos
1.1. Procedimentos Licitatórios
1.1.1. Objeto: Contratos em geral
A) Prazo: até 15 (quinze) dias úteis após a data da publicação do contrato.
[2] ANA-3ICE-6327/2015.

art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012;

IV - pela **RECOMENDAÇÃO** ao responsável à época e/ou a quem o tiver sucedido quanto à adoção de medidas necessárias para que não incorram na mesma impropriedade, nos termos do art. 59,§1º, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

V - pela **INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[3] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[4], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande, MS, 01 de dezembro de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator

SMSC

[3] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[4] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.